SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101432 - SP (2025/0438131-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANDRA CRISTINA RICHTER DORNEN
REPR. POR	:	ELIANA MARCIANO
ADVOGADOS	:	JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE - SP087832
		SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961
AGRAVADO	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA PINA - SP284382
		EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
AGRAVADO	:	DR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA	:	NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI AMANCIO - SP290310

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu de agravo em recurso especial, ante a deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de comprovante de agendamento bancário, sem o respectivo comprovante de pagamento, é apta a comprovar o recolhimento do preparo do recurso especial, afastando a deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar o recolhimento do preparo, motivo pelo qual a manutenção da deserção impõe-se, ainda que a parte tenha sido intimada para regularizar o vício e não o tenha feito.

4. No caso, regularmente intimada para sanar o vício, a parte agravante não comprovou, no prazo legal, o depósito em dobro do

Documento eletrônico VDA61086095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b254fa4c-51f1-4a8a-9c6f-6ee484ad7b5a

preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, impondo-se a manutenção da deserção.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b254fa4c-51f1-4a8a-9c6f-6ee484ad7b5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101432 - SP (2025/0438131-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANDRA CRISTINA RICHTER DORNEN
REPR. POR	:	ELIANA MARCIANO
ADVOGADOS	:	JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE - SP087832
		SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961
AGRAVADO	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA PINA - SP284382
		EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
AGRAVADO	:	DR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA	:	NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI AMANCIO - SP290310

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu de agravo em recurso especial, ante a deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de comprovante de agendamento bancário, sem o respectivo comprovante de pagamento, é apta a comprovar o recolhimento do preparo do recurso especial, afastando a deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar o recolhimento do preparo, motivo pelo qual a manutenção da deserção impõe-se, ainda que a parte tenha sido intimada para regularizar o vício e não o tenha feito.

4. No caso, regularmente intimada para sanar o vício, a parte agravante não comprovou, no prazo legal, o depósito em dobro do

Documento eletrônico VDA60462059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 39a0a8f2-b8c1-4d39-bb7d-c230ea2603fb

preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, impondo-se a manutenção da deserção.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **SANDRA CRISTINA RICHTER DORNEN**, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1096-1097, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a juntada apenas de comprovante de agendamento bancário, documento inapto para comprovar o efetivo recolhimento do preparo, bem como a não comprovação da complementação em dobro do preparo após intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, incidindo o óbice da Súmula 187/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1101-1105, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que o preparo foi tempestivamente recolhido com compensação bancária no primeiro dia útil subsequente (10/02/2025) e que a intimação para recolhimento em dobro é nula em razão de erro material na autuação/publicação em nome da parte adversa, requerendo, por isso, a reforma da decisão para afastar a deserção, a devolução de prazo para saneamento ou o processamento do recurso especial.

Impugnação às fls. 1121-1128, e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Na presente hipótese, a parte recorrente, ao interpor o recurso especial, não apresentou o comprovante de pagamento do valor total do preparo recursal, apenas o seu agendamento.

No caso em análise, **certificada a irregularidade no recolhimento do preparo recursal perante a instância de origem (fl. 1075, e-STJ)** - tendo em vista a juntada apenas do comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento das custas processuais - a parte insurgente foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **depositar em dobro o valor do preparo**, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, sob pena de deserção.

Documento eletrônico VDA60462059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 39a0a8f2-b8c1-4d39-bb7d-c230ea2603fb

Conquanto regularmente intimada para sanar referido vício, a parte insurgente não regularizou o vício, pois o comprovante demonstra que a operação foi iniciada em 09/02/2025. **No entanto, o sistema bancário processou como agendamento**, com data de efetivação ocorrendo apenas em 10/02/2025.

No presente agravo interno, a parte agravante alega que o preparo foi tempestivamente recolhido e que a intimação para recolhimento em dobro é nula em razão de erro material na autuação/publicação em nome da parte adversa.

A decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, foi clara ao estabelecer que o mero comprovante de agendamento do preparo não é suficiente para comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, o que resulta na deserção do recurso especial.

Dessa forma, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do referido apelo, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além do respectivo comprovante de pagamento (e não apenas de agendamento), ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Se irregular o preparo e, após a intimação, não realizada a complementação, justifica-se a deserção.

Nestes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. 1. **A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula 187 do STJ), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa**. 2. O pagamento das despesas do preparo afasta a presunção relativa de hipossuficiência, constituindo renúncia à pretendida isenção, sobretudo considerando serem vedados comportamentos contraditórios em nosso ordenamento jurídico. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.098.989/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) [grifou-se]
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial por deserção, em razão da ausência de juntada da guia de custas devidas ao STJ com o respectivo comprovante de pagamento e da existência, na origem, de irregularidade no recolhimento do preparo, sanada apenas com a juntada de comprovante de agendamento bancário.
>
> 2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, reafirmando a suficiência dos comprovantes apresentados, ao passo que as partes agravadas manifestam-se, respectivamente, pelo provimento e pelo desprovimento do agravo interno.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60462059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 39a0a8f2-b8c1-4d39-bb7d-c230ea2603fb

3. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de mero comprovante de agendamento bancário, sem o respectivo comprovante de pagamento e sem a guia própria, é apta a comprovar o recolhimento do preparo do recurso especial, afastando a deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devida ao Superior Tribunal de Justiça e respectivo comprovante de pagamento, constando apenas comprovante de agendamento, o qual, por não representar quitação efetiva da operação, não comprova o recolhimento do preparo.

5. Nos termos da Lei nº 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, e o art. 10, parágrafo único, estabelece que nenhum recurso subirá sem a juntada do comprovante de recolhimento do preparo, de modo que a ausência desse comprovante enseja a deserção do recurso, conforme a Súmula nº 187 do STJ.

6. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar o recolhimento do preparo, motivo pelo qual a manutenção da deserção impõe-se, ainda que a parte tenha sido intimada para regularizar o vício e não o tenha feito**.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.316/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS RÉUS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

1.1. Na hipótese, o recurso especial foi interposto apenas com o comprovante de agendamento das custas. Devidamente intimada, a parte não regularizou o preparo.

1.2. "A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula 187 do STJ), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.098.989/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/11/2022).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.050.619/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.) [grifou-se]

Logo, não tendo a parte regularizado o preparo, em que pese intimada especificamente para este fim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

Documento eletrônico VDA60462059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 39a0a8f2-b8c1-4d39-bb7d-c230ea2603fb

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, i mprovido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60462059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 39a0a8f2-b8c1-4d39-bb7d-c230ea2603fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.432 / SP

Número Registro: 2025/0438131-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10061242420218260526

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRA CRISTINA RICHTER DORNEN
REPR. POR	: ELIANA MARCIANO
ADVOGADOS	: JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE - SP087832
	SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961
AGRAVADO	: GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRA PINA - SP284382
	EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
AGRAVADO	: DR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: RAUFFMAN JOSÉ HENRIQUE WEYERS - MG098922
	NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI AMANCIO - SP290310
	RENATA HOFFMANN MERLI - SP399538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANDRA CRISTINA RICHTER DORNEN
REPR. POR	: ELIANA MARCIANO
ADVOGADOS	: JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE - SP087832
	SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961

Documento eletrônico VDA61046930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:42
Código de Controle do Documento: f3c87958-f3cb-4c7e-aa8b-f4810e86688e

AGRAVADO : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRA PINA - SP284382
EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
AGRAVADO : DR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI AMANCIO - SP290310

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:42
Código de Controle do Documento: f3c87958-f3cb-4c7e-aa8b-f4810e86688e